



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.900128/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.071 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2022
Recorrente TIM SUL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVAS EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO TOTAL PARA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. SÚMULA 177 DO CARF.

Consoante a Súmula CARF nº. 177, estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ERRO DE FATO.

Caracterizado erro do fato quando do preenchimento da DComp e/ou da DIPJ, cabível a reapreciação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, à luz dos elementos caracterizadores de tal erro e demais elementos adicionais a serem obtidos junto ao sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo José Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação eletrônica de número 27659.08462.270706.1.7.03-3282, de e-fls. 8 a 24, cujo direito creditório foi analisado em sede de Despacho Decisório de e-fls. 2 a 7. Mais especificamente, o direito creditório sob análise refere-se a alegado saldo negativo de CSLL para o período de apuração encerrado em 31/12/2005 (recolhimento de estimativa mensal), no qual restou reconhecido somente o saldo de R\$ 308.477,77, insuficiente para extinção do débito que se tencionava extinguir pela citada DComp, restando parcialmente homologada a referida compensação. Ali, não se confirmou a parcela de estimativas compensadas componente do direito creditório em análise, no valor de R\$ 64.873,80.

2. Cientificada a contribuinte acerca do indeferimento de seu pleito em 18/02/2011 (e-fl. 65), apresentou em 22/03/2011 (e-fl. 2), manifestação de inconformidade de e-fls. 25 a 40 e anexos, assim perfeitamente resumida pela autoridade julgadora de 1ª instância:

“(…)

a) discorre sobre a tempestividade da manifestação de inconformidade;

b) argui a preliminar de nulidade do despacho decisório, ao argumento de que a autoridade fiscal não cumpriu sua obrigação legal de apurar a real existência do direito de crédito postulado; que bastava à autoridade fiscal intimá-la a apresentar todos os documentos e informações necessárias à comprovação da certeza e liquidez do crédito utilizado nas compensações em questão;

c) afirma que a autoridade fiscal deixou de reconhecer a totalidade desse crédito em decorrência de erro incorrido no preenchimento do PER/DCOMP n.º 27659.08462.270706.1.7.033282, em análise, na medida em que deixou de somar ao saldo negativo os créditos utilizados para compensação por meio do PER/DCOMP n.º 40004.65474.250405.1.3.032310, para quitação do débito de estimativa de CSLL de março/2005, no valor de R\$ 1.682.019,51;

d) que a requerente apurou saldo negativo de IRPJ e CSLL no encerramento do ano-calendário de 2005, de modo que, com isso, todos os pagamentos e compensações realizadas nesse período, em decorrência da apuração de tributos federais por estimativa, transformam-se em créditos a serem utilizados nos exercícios subsequentes; que a DCTF relativa a março/2005 e a DIPJ 2006 comprovam a existência do direito creditório acima indicado;

e) afirma que a orientação jurisprudencial firmada pelas DRJ's é que, em caso de erro material no preenchimento da declaração fiscal, deve a autoridade fiscal promover de ofício sua correção, em atenção ao princípio da verdade material; assim, para fins de cálculo das “Estimativas Compensadas com outros Tributos ou Demais Estimativas Compensadas – Dem. Estim. Comp.”, deve-se somar a quantia de R\$ 64.873,80 – que consta do despacho decisório – aos referidos créditos no valor de R\$ 1.599.942,46, para assim alcançar o montante de R\$ 1.746.893,31, que corresponde à totalidade dos créditos em questão;

f) reitera que esse crédito de R\$ 1.746.893,31 decorre da apuração de base de cálculo negativa ao final do ano-calendário 2005; que tais créditos referem-se às “Estimativas Compensadas com outros Tributos ou Demais Estimativas

Compensadas – Dem. Estim. Comp.” jamais poderiam ser desconsiderados pela autoridade fiscal, para fins da análise da operação de compensação pretendida pela requerente, eis que, não obstante a sua liquidez e certeza, encontram-se sob análise da RFB;

g) reporta-se aos despachos decisórios n.º de rastreamento 808242305 e 821024548, que não homologaram as compensações respectivas, e informa que apresentou as manifestações de inconformidades correlatas; acrescenta que, enquanto a RFB não decidir definitivamente sobre a liquidez e certeza dos créditos que foram utilizados nas compensações anteriores, estes jamais poderiam ser glosados na apreciação dos PER/DCOMP tratados nestes autos;

h) discorre sobre o efeito suspensivo da manifestação de inconformidade e argumenta que, enquanto estiver pendente o julgamento das manifestações de inconformidade apresentadas contra os despachos decisórios, a autoridade fiscal jamais poderá efetivar a glosa ora atacada;

i) ao final requer:

a) seja julgada procedente a manifestação de inconformidade, resultando no reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações declaradas nos três PER/DCOMP;

b) sucessivamente, suspender o julgamento deste feito até que sejam definitivamente julgadas as manifestações de inconformidade apresentadas contra os despachos decisórios n.º de rastreamento 808242305 e 821024548; e c) a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, enquanto perdurar o julgamento da manifestação de inconformidade.

(...)”

3. A partir da análise da manifestação de inconformidade, foi prolatado, em 30/07/2013, o Acórdão DRJ/RPO n.º. 06-42.631, de e-fls. 230 a 237, onde se julgou procedente em parte a referida manifestação, reconhecendo-se tão somente a parcela de direito creditório inicialmente não confirmada já citada, no montante de R\$ 64.873,80, na forma da seguinte ementa e resultado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

PARCELA DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADO NO PER/DCOMP. ESTIMATIVA DE CSLL COMPENSADA EM PROCESSO ANTERIOR. VALOR COMPUTADO NO SALDO NEGATIVO APURADO NO AJUSTE ANUAL.

Deve ser computada no saldo negativo de CSLL, apurado no ajuste anual, a estimativa discriminada no demonstrativo das parcelas de composição do crédito informado no PER/DCOMP, cuja compensação em processo anterior, além de já ter sido homologada tacitamente, se deu mediante utilização de crédito cuja consistência restou confirmada.

ESTIMATIVA DE CSLL. VALOR NÃO INCLUÍDO NO DEMONSTRATIVO DAS PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADO NO PER/DCOMP. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA.

Não se acolhe a pretensão de computar, no ajuste anual, o valor de estimativa não incluída no demonstrativo das parcelas de composição do crédito informado

no PER/DCOMP quando, previamente, a contribuinte tenha sido, mediante intimação regular, advertida que: (i) o total das parcelas de composição do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo; (ii) a soma das parcelas de composição do crédito informado no PER/DCOMP é inferior ao total dos créditos considerados na formação do saldo negativo apurado na DIPJ; c) caso não promova a retificação solicitada, a compensação declarada será não homologada.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

4. Cientificada da decisão de 1ª instância em 01/07/2014 (cf. e-fl. 239), a contribuinte apresentou, em 31/07/2014 (cf. e-fl. 242), Recurso Voluntário de e-fls. 242 a 259 e anexos, onde, após arguir a tempestividade do recurso e traçar histórico processual (contemplando a compensação em litígio), argumenta, em breve síntese, o que se segue:

a) Ressalta, inicialmente, que a estimativa compensada de março de 2005 (única parcela de direito creditório em litígio, uma vez que, com a procedência parcial de impugnação já se reconheceu, em 1ª instância, a parcela de estimativa compensada referente ao PA 10/2005 no valor de R\$ 64.873,80, reconhecendo-se um valor de direito creditório de R\$ 373.351,57), compensada no PER/DCOMP n.º 40004.65474.250405.1.3.03-2310, foi definitivamente homologada pela 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por ocasião do julgamento do recurso voluntário interposto nos autos do Processo Administrativo n.º 10980.919175/2008-15 (Acórdão CARF n.º 1301-001.325). Mandatório, portanto, o provimento do presente recurso voluntário, para reconhecer integralmente o direito creditório da Recorrente;

b) Ou seja, considerando a homologação definitiva da compensação declarada através do PER/DCOMP n.º 4004.65474.250405.1.3.032310 e a confirmação, no âmbito do Acórdão CARF 1301-001.325, através de Parecer Técnico, da existência de crédito líquido e certo para a composição da estimativa de março de 2005, oriundo do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2004, impõe-se o reconhecimento do direito creditório da Recorrente no importe adicional de R\$ 1.682.019,51, resultante da inclusão, no ajuste anual do ano-calendário de 2005, da estimativa do mês de março de 2005, compensada por meio do PER/DCOMP acima referido;

c) E nem se diga que o falta de inclusão desta estimativa de março de 2005 no PER/DCOMP n.º 27659.08462.270706.1.7.03-3282, impede o reconhecimento do respectivo direito creditório e a consequente homologação das compensações declaradas pela Recorrente, na medida em que simples erro formal não pode, em hipótese alguma, prejudicar o direito do contribuinte à utilização do saldo apurado para a quitação de seus débitos e deve, inclusive, ser corrigido de ofício pelas Autoridades Administrativas, em atenção ao princípio da verdade material;

d) Defende que o lapso cometido pela Recorrente trata-se de verdadeiro erro de fato, consubstanciado na inexatidão de informação fática acerca da origem dos créditos pleiteados, o que autoriza a sua revisão por parte da administração pública, inclusive como medida de justiça fiscal, tendo em vista que os créditos efetivamente existem, não sendo razoável que o contribuinte seja penalizado por força de um simples erro formal no preenchimento de sua declaração de compensação, citando jurisprudência administrativa acerca do tema;

e) Desta forma, uma vez confessado pela Recorrente o erro no preenchimento do PER/DCOMP n.º 27659.08462.270706.1.7.03-3282, bem como estando comprovada a regular compensação da estimativa mensal de março de 2005, definitivamente homologada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, amparado por Parecer Técnico exarado nos autos do Processo Administrativo n.º 10980.900128/2011-01, deve-se considerar esta parcela na composição do saldo negativo de CSLL utilizado pela Recorrente em suas compensações, prevalecendo-se com isso a verdade material sobre a formal;

f) Defende, ainda, que as Autoridades Fiscais tinham a obrigação de retificar o erro contido no PER/DCOMP apresentado pela Recorrente, por força do que dispõe o artigo 147, § 2º, do Código Tributário Nacional;

g) Assim, requer o conhecimento e provimento integral do recurso voluntário ora interposto, reformando-se o Acórdão n.º 06-42.631, proferido pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, de modo que seja reconhecido o direito creditório indicado no PER/DCOMP n.º 27659.08462.270706.1.7.03-3282, sendo determinada, por conseguinte, a homologação das compensações realizadas nesta declaração e nos PER/DCOMP n.ºs. 06437.59787.270706.1.7.037875 e 06437.59787.270706.1.7.03-7875

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator.

5. Cientificada da decisão de 1ª instância em 01/07/2014 (cf. e-fl. 239), a contribuinte apresentou, em 31/07/2014 (cf. e-fl. 242), Recurso Voluntário de e-fls. 242 a 259 e anexos. Assim, o pleito é tempestivo e passo à sua análise.

6. Em que pese o entendimento pessoal deste Relator, no sentido de que a melhor solução seria sempre aguardar a solução administrativa de todos os feitos onde se discute a compensação das estimativas que deram origem à parcela do Saldo Negativo aqui litigado, a fim de, posteriormente, se manifestar quanto à procedência do pleito, faço notar que:

6.1) O montante em litígio (no valor de R\$ 1.682.019,51) é incontroversamente composto por parcelas de estimativas compensadas e confessadas mediante Declarações de Compensação (**consoante demonstrado em DComp de e-fls. 120 a 131, de número 40004.65474.250405.1.3.03-2310**), restando assim cabível, quanto ao direito creditório em discussão, a aplicação da Súmula CARF n.º 177, vigente desde 16/08/2021 e vinculante a este Colegiado e à Administração Tributária Federal como um todo, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021, *expressis verbis*:

Súmula CARF n.º 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

6.2). Assim, firme na referida Súmula, é de se conhecer reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 1.682.019,51 em litígio, a título de Saldo Negativo de CSLL para o ano-calendário de 2005.

6.3) Houve aqui ainda, conforme relatado pela recorrente, o reconhecimento definitivo, em sede administrativa (através do Acórdão CARF 1301-001.325), do direito creditório que foi utilizado para fins de compensação da estimativa em litígio referente ao PA 03/2005, no montante de R\$ 1.599.942,47 (valor originário do SN AC/2004 utilizado na compensação);

7) Adicionalmente, como razões de decidir subsidiárias, de se notar, quanto à ocorrência de erro de fato e à retificação de DCTF e DIPJ:

7.1) Inicialmente, de se ressaltar que não se trata aqui, note-se, de situação onde, posteriormente à negativa de homologação, o contribuinte infirma a parcela de direito creditório inicialmente indicada na Declaração de Compensação em litígio, apontando para a existência de direito creditório diverso que, assim, daria azo à compensação efetuada. Também não se trata de mera alegação de erro de fato, qualquer anexação de elementos probatórios.

7.2) . Entendo que, assim, a autoridade julgadora há que diferenciar:

7.2.1) Situações em que, a partir das evidências constantes dos autos, se conclui que, consoante acima mencionado, o contribuinte busca, em sede de manifestação de inconformidade ou recursal, alterar substancialmente o direito creditório utilizado (inclusive quanto à sua natureza), a partir da constatação, de sua parte, posteriormente à emissão do Despacho Decisório, de inexistência do direito creditório apontado inicialmente na DComp sob litígio. Nesta hipótese, como já tive oportunidade de me manifestar em outros feitos (vide Acórdão DRJ/CTA n.º. 06-63.958, de 14 de setembro de 2018), entendo se estar diante de retificação de DComp, expressamente vedada pelo ordenamento em questão (mais especificamente, mais especificamente, pelo art. 88 da SRF n.º. 1.300, de 2012, editada conforme permissivo legal constante do art. 74, §14, da Lei n.º. 9.430, de 1996). Caso se estivesse diante de tal hipótese, entendo que não haveria que se falar em possibilidade de análise do novo direito creditório apontado, devendo-se declarar liminarmente a improcedência do pedido;

7.2.2) Situação diversa, porém, é aquela em que, a partir de evidências constantes dos autos trazidas pelo contribuinte, pode-se cogitar da existência de erro de fato do contribuinte no preenchimento da DComp em litígio, respaldada pelos dados constantes em DIPJ e/ou DCTF, de forma que, caso afastado tal erro por força de sua comprovação suficiente, surja o direito creditório inicialmente apontado. Ou seja, quando o julgador pode concluir, com base em evidências coligidas aos autos, que: i) não se está a buscar, quando da manifestação de inconformidade, alterar o direito creditório original (a partir da constatação da inexistência do crédito originalmente apontado) e ii) que não se está diante de mera alegação de erro de fato (sem comprovação), mas, sim, que, a partir dos elementos de prova constantes dos autos, a negativa de homologação pode ter decorrido de erro de fato efetivo do contribuinte quando do preenchimento da DComp e/ou da DCTF, repita-se, sem que o direito creditório que se tencionou utilizar tenha em nenhum momento se alterado (em especial quanto à sua natureza).

7.3) Neste último caso, não vislumbro óbice a que se aprecie o mérito do pleito da Recorrente quanto à existência de liquidez e certeza do direito creditório e reconhecimento de tal direito, uma vez que tal apreciação, além de atender ao princípio da verdade material, é, também, respaldada pelos itens 18.5, 19 e 22 do Parecer Cosit n.º. 02, de 2015, ao ali a autoridade tributária admitir tanto a plena análise do direito creditório por parte da autoridade julgadora de

1ª. instância quanto também a revisão de ofício do Despacho pela autoridade preparadora, posterior à apreciação daquela instância julgadora, quando tal erro de fato é argumentado via petição e não tenha sido previamente analisado pela citada autoridade julgadora, *verbis* (grifos não presentes no original):

“(...)

18.5. Uma situação deve ficar clara: **sempre haverá uma análise da autoridade fiscal/julgadora na situação pretérita daquele caso, mormente quando ela discorda das razões apresentadas pelo sujeito passivo. Nesse caso, a despeito da retificação da DCTF, dentro do seu livre convencimento, a autoridade fiscal/julgadora pode não dar provimento à manifestação de inconformidade, não tendo que se falar no procedimento descrito no item anterior.** Afinal, não tendo sido retificada a DCTF previamente à transmissão do PER/DCOMP, o ônus passa a ser do sujeito passivo, conforme item 13.

19. Dependendo do momento ou situação em que o PER é indeferido ou a DCOMP é apresentada ou a intimação para autorregularização quando cabível, como por revisão de ofício, caso a matéria já não esteja sob a alçada da DRJ, em virtude de manifestação de inconformidade interposta.

Extrai-se do exposto que, se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp. Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

Esta revisão de ofício do despacho decisório também pode ser realizada no caso de o erro de fato ter ocorrido no preenchimento da DIPJ, especificamente na apuração do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, utilizado como crédito na Dcomp apreciada, bem como para os casos de erro em preenchimento de Documento de Arrecadação de Recursos Federais - Darf. **Embora o erro de fato não tenha ocorrido na Dcomp, a não homologação da compensação decorreu de erro no preenchimento de declaração, o que conduz à conclusão de que o débito é cobrado em função de erro de fato, cuja revisão é autorizada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 1999.** Nesta hipótese, será proferida decisão de ofício para revisar o despacho decisório anterior e retificar a DIPJ ou o Darf.

Ressalte-se que somente poderá haver revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a compensação se o erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL) não tiver sido objeto de apreciação dos órgãos de julgamento administrativo instaurado em

função de apresentação anterior de manifestação de inconformidade, conforme já abordado.

(...)

22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

(...)”

7.4). Feita tal digressão, mais especificamente quanto ao caso sob análise, entendo terem sido produzidos, pela Recorrente, indícios relevantes e consistentes da verossimilhança de sua alegação de erro de fato no preenchimento da DComp em análise, onde se detalha o Saldo Negativo em litígio (mais especificamente quanto à sua composição), na medida em que:

7.4.1) A DIPJ de e-fls. 142 a 174, entregue em 13/12/2006, bem como a DCTF de e-fls. 133 a 141, esta entregue em 09/03/2006 (ambas, assim, anteriores à retificadora que ora se discute e ao Despacho Decisório de e-fls. 02 a 07), já demonstravam a existência de valor devido a título de estimativa de CSLL a pagar para o mês de março de 2005, abrangendo o montante em litígio (que não constou da Dcomp em análise). com compensação de R\$ 1.682.019,51 do montante devido em DCTF;

7.4.2) Ainda, noto que a diferença entre o total das parcelas do direito creditório apresentadas em DIPJ, no montante de R\$ 16.124.518,48 e o total das parcelas de crédito constantes da DCOMP em litígio, no valor de R\$ 14.377.625,17 (objeto de intimação de e-fl. 225) - diferença de R\$ 1.746.893,31 - corresponde exatamente à soma: a) do montante objeto de compensação na DCOMP n.º. 14803.79405.291105.1.3.048035 (já reconhecido pela autoridade de 1ª. instância), de R\$ 64.873,80 com b) o valor aqui discutido, objeto de compensação na DCOMP n.º. 40004.65474.250405.1.3.03-2310, de R\$ 1.682.019,51. Ainda, note-se que o valor de saldo negativo informado no PER/DComp em análise, R\$ 2.055,452,14 (conforme Despacho de e-fl. 2) abrange tanto os R\$ 373.351,57 já reconhecidos como também os R\$ 1.682.019,51 em litígio, com a diferença se devendo ao valor de R\$ 81,06 de IRRF não confirmado.

8. Assim, a partir do acima exposto, concluo também pela procedência da alegação de erro de fato quando do preenchimento da DComp em lide, tendo o sujeito passivo, por lapso, deixado de informar parte do valor referente a estimativa de março de 2005 como componente do Saldo Negativo de CSLL daquele ano-calendário.

9. Conclusivamente, a partir de tudo quanto o exposto supra, voto por, firme na Súmula CARF n.º. 177 e nas demais razões decidir aqui apresentadas DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reconhecendo-se assim um valor original adicional de R\$ 1.682.019,51 a título de Saldo Negativo de CSLL apurado para o período de apuração encerrado em 31/12/2005. A homologação das compensações pleiteadas deve-se dar até o limite do direito creditório reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior